



	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 03h1biwi SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 07/06/2023 Requerimento nº 504/2023 Protocolo nº 6306/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Lúdio Cabral</p>		

Com fundamento no artigo 177 do Regimento Interno desta Casa de Leis c/c Art. 27 e 28 da Constituição Estadual requero à Mesa Diretora, ouvido o Soberano Plenário, que seja encaminhado requerimento direcionado ao Exmo. Secretário de Estado de Educação, Sr. Alan Resende Porto, solicitando informações relativas as pessoas com deficiência na rede pública do Estado de Mato Grosso, conforme abaixo:

1. Qual o número de alunos matriculados na rede pública do Estado de Mato Grosso?
2. Qual o número de alunos com deficiência matriculados na rede pública do Estado de Mato Grosso?
3. Qual o número de pessoas com deficiência aguardando vaga em escola da rede pública do Estado de Mato Grosso?
4. Qual o número de pedidos de alunos com deficiência por um cuidador de pessoa com deficiência ou auxiliar terapêutico ou outro profissional para auxiliar em sala de aula na rede pública do Estado de Mato Grosso?
5. Quantos alunos com deficiência possuem um cuidador de pessoa com deficiência ou auxiliar terapêutico ou outro profissional para auxiliar em sala de aula na rede pública do Estado de Mato Grosso?
6. Quantos alunos com deficiência aguardam um cuidador de pessoa com deficiência ou auxiliar terapêutico ou outro profissional para auxiliar em sala de aula na rede pública do Estado de Mato Grosso?
7. Em quais séries/classes encontram-se os alunos com deficiência matriculados (especificar a quantidade de alunos por série em que se encontram, inclusive cidade em que se encontram)?;
8. Existe alguma empresa contratada para fornecer os cuidadores ou auxiliares para pessoas com deficiência? Se sim, qual a especialidade da empresa, quantos profissionais ela disponibiliza para atender a demanda do Estado, qual o prazo do contrato junto ao Estado? Quais os requisitos para a contratação!? Existe capacitação fornecida aos contratados? Se sim, qual?!
9. Quais providências vêm sendo adotadas para suprir a demanda dos pedidos de cuidadores/auxiliares para os alunos com deficiência?!
10. Quais providências vem sendo adotadas para o cumprimento do Plano Estadual de Educação – Lei nº 11.422/2021 – cuja meta número 04 compreende diversas ações para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência em âmbito escolar, tais como o acesso a educação básica e ao atendimento educacional especializado, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados, dentre outros, e cujo prazo é o ano de 2024 ?!
11. Quais as providencias vem sendo adotadas para a formação continuada e permanente dos profissionais da educação sobre as diversas deficiências e quais estratégias de aprendizado tem sido adotadas, em atendimento ao o cumprimento do Plano Estadual de Educação – Lei nº 11.422/2021?!

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

12. Quais providencias vem sendo adotadas para a criação de salas de recursos multifuncionais?! Tem sido oferecido tecnologia assistivas?! Se sim, para quais deficiências?! Para quantos alunos?! Em quais escolas/cidades?!
13. Tem sido realizado o Plano de Educacional Individualizado – PEI?! Se sim, para quantos alunos com deficiência, e quais series, cidades, escolas!?

JUSTIFICATIVA

Conforme a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, a criança tem proteção integral, devendo o Estado assegurar-lhe o desenvolvimento físico e mental, e mais, o direito à vida e à dignidade, vejamos:

Art. 3º, ECA: A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 227, CF: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Referida proteção também está materializada na Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, ratificada por meio do Decreto Legislativo n.º 186, de 09 de julho de 2008, passou a integrar o ordenamento jurídico pátrio, com força de Emenda Constitucional (Art. 5º §3º da CF), garantindo o interesse primordial da criança com deficiência, objetivando não só o exercício dos direitos, mas principalmente a efetiva integração social das pessoas com necessidades especiais, com igualdade de tratamento, justiça social e respeito à dignidade da pessoa humana. Vejamos:

Art. 23 – item 1. Os Estados Partes tomarão medidas efetivas e apropriadas para eliminar a discriminação contra pessoas com deficiência, em todos os aspectos relativos a casamento, família, paternidade e relacionamentos, em igualdade de condições com as demais pessoas, de modo a assegurar que: (...) 2. Os Estados Partes assegurarão os direitos e responsabilidades das pessoas com deficiência, relativos à guarda, custódia, curatela e adoção de crianças ou instituições semelhantes, caso esses conceitos constem na legislação nacional. Em todos os casos, prevalecerá o superior interesse da criança. Os Estados Partes prestarão a devida assistência às pessoas com deficiência para que essas pessoas possam exercer suas responsabilidades na criação dos filhos. (...)

Art. 28 – item 1 - Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência a um padrão adequado de vida para si e para suas famílias, inclusive alimentação, vestuário e moradia adequados, bem como à melhoria contínua de suas condições de vida, e tomarão as providências necessárias para salvaguardar e promover a realização desse direito sem discriminação baseada na deficiência



Necessário ainda ressaltar a existência do Plano Estadual de Educação – Lei nº 11.422/2021 – cuja meta número 04, compreende os seguintes objetivos:

META 4 - Universalizar até 2024, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Nesse contexto, chegou ao conhecimento deste gabinete parlamentar informações de que muitas crianças e adolescentes com deficiência ainda não se encontram em sala de aula, bem como não possuem um cuidador ou auxiliar para acompanhá-la no ambiente escolar para que assim possam ter a possibilidade do seu desenvolvimento intelectual, moral, espiritual e social e acesso a educação em condições de liberdade e de dignidade, como todas as outras crianças típicas.

Pelas razões expostas, solicito apoio dos meus pares para a aprovação da presente propositura.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Junho de 2023

Lúdio Cabral
Deputado Estadual